



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

## **PARECER JURÍDICO**

**Parecer n. 083/2025-AJEL**

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE REGULARIDADE NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE** DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA ACOMPANHAMENTO E PROPOSITURA DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA OBTENÇÃO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELO FUNDEF, AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2025/PMX  
INEXIGIBILIDADE DE Nº 019/2025/SEMEC/PMX

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 069/2025/PMX, Processo Licitatório nº 019/2025/SEMEC/PMX, instaurado para contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia especializado para acompanhamento e propositura de medidas cabíveis à recuperação dos valores não repassados pelo FUNDEF aos cofres públicos do Município. O procedimento está fundamentado no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação pretendida visa garantir a recuperação de valores que não foram devidamente repassados ao Município, sendo necessária a atuação de profissionais com notória especialização na matéria, dada a complexidade envolvida na legislação específica que rege os recursos do FUNDEF e FUNDEB.

O procedimento foi encaminhado para análise, contendo, entre outros documentos, os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Proposta de Preços;
- c) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- d) Orçamento estimado, baseado em levantamento de valores de mercado, de contratos semelhantes;
- e) Declaração de Previsão Orçamentária;
- f) Declarações de Adequação Orçamentária;
- g) Termo de Compromisso de Fiscal de Contrato
- h) Autuação do Processo Licitatório de Inexigibilidade;
- i) Termo de Referência;
- j) Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

- k) Requisitos de Habilitação;
- l) Documentação da Empresa;
- m) Termo de Inexigibilidade;
- n) Minuta do contrato;
- o) Despacho ao Jurídico.

É o relatório, passo a fundamentar.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a inviabilidade de competição nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a excepcionalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação quando há demonstração inequívoca da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado, sobretudo em matérias de alta complexidade técnica e jurídica.

No caso específico da recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB, os Tribunais de Contas e o Supremo Tribunal Federal têm admitido a necessidade de assessoramento jurídico especializado, tendo em vista a peculiaridade da legislação aplicável, a interpretação das normas de destinação dos recursos e a existência de precedentes administrativos e judiciais que exigem profundo conhecimento da matéria.

Assim, diante da incapacidade operacional da Procuradoria Jurídica Municipal para conduzir a demanda sem o suporte técnico necessário, resta justificada a contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, cuja notória especialização encontra respaldo nos atestados técnicos apresentados nos autos, o que vem devidamente demonstrado pela vasta documentação apresentada comprovando a expertise no acompanhamento de processos de tal natureza.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

## 2.1 Da Remuneração e Restrições ao Pagamento de Honorários

Convém pontuar que **o valor principal recuperado não poderá ser utilizado para pagamento de honorários advocatícios**. No entanto, os encargos moratórios incidentes sobre os valores recuperados poderão ser utilizados para tal finalidade, conforme o seguinte trecho da decisão do STF:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF/FUNDEB. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. [...] 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento na ADPF 528, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 25/03/2022, **apesar de manter a vedação ao destaque das verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários, ressalvou dessa vedação os juros de mora legais, por possuírem natureza jurídica autônoma em relação à verba principal. Portanto, os encargos moratórios dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB podem ser destinados à quitação de honorários advocatícios, conforme ajuste contratual.**" (ADPF 528, STF)*

A proposta apresentada pelo escritório estabelece uma remuneração equivalente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado e ingressado nos cofres municipais, assegurando que a contraprestação esteja vinculada ao êxito da demanda, sem comprometer o valor principal atualizado.

Esse modelo de remuneração, além de estar alinhado com o interesse público e os princípios da economicidade e eficiência, encontra respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legalidade da contratação de serviços advocatícios por êxito, desde que haja a devida justificativa quanto à complexidade da matéria e à necessidade de expertise especializada.

Ademais, o montante pactuado já abrange todos os tributos, encargos e taxas incidentes, garantindo total previsibilidade e transparência quanto aos custos envolvidos na contratação, sem gerar ônus adicional ao erário.

## 2.2 Da Fundamentação Legal - Inexigibilidade

Dito isto, observa-se que a justificativa para a inexigibilidade de licitação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

permite a contratação direta para serviços técnicos especializados quando houver notória especialização.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*III – para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.*

*[...]*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

No caso em análise, a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica configura-se como serviço técnico especializado, conforme disposto no art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*[...]*

*XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

*[...]*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"*

O conceito de "notória especialização" está definido no §3º do art. 74 da referida norma:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

### **2.3 Da Notória Especialização da Contratada**

A documentação apresentada pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, constante nos autos, atende aos critérios de notória especialização, conforme os documentos que comprovam sua qualificação técnica e ampla experiência no mercado.

A empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica e contratos firmados com entes públicos em diferentes estados da federação, todos referentes a processos de mesma natureza, envolvendo a recuperação de créditos do FUNDEF/FUNDEB. Tais elementos demonstram não apenas a expertise necessária para a condução do caso, mas também a habitualidade e êxito na prestação desse tipo de serviço, evidenciando a singularidade da solução oferecida.

Logo, entendemos que a contratação se amolda aos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justificando a inexigibilidade da licitação, uma vez que a prestação do serviço requer um conhecimento técnico altamente especializado, sem viabilidade de competição entre prestadores de serviço genéricos.

### **2.4 Da Compatibilidade dos Valores Contratuais**

Os valores apresentados pela contratada foram analisados com base no orçamento estimado e no estudo técnico preliminar. A proposta prevê remuneração correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, incluindo tributos, encargos e taxas aplicáveis, excetuando-se o valor principal atualizado, em consonância com a decisão do STF supracitada.

**Esse modelo de remuneração, baseado no êxito da recuperação dos valores, não gera ônus direto ao município, uma vez que os honorários advocatícios somente serão devidos em caso de êxito na demanda, sem comprometer os recursos próprios da administração. Além disso, a adoção desse modelo está alinhada com o interesse público e com os princípios da economicidade e eficiência, garantindo que a administração apenas remunerará o serviço se houver efetiva recuperação dos créditos.**

A metodologia adotada para a precificação dos serviços encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legalidade da contratação de serviços advocatícios por êxito, desde que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

devidamente justificada a complexidade da matéria e a necessidade de expertise especializada.

Ademais, os valores propostos respeitam os limites orçamentários da administração, conforme declaração de previsão e adequação orçamentária anexada aos autos, assegurando a viabilidade financeira da contratação sem comprometer o equilíbrio fiscal do ente público.

### **2.5 Da Regularidade da Documentação**

Os documentos apresentados pela empresa contratada atendem aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de qualificações técnica e econômico-financeira.

Destaca-se que os documentos foram devidamente analisados pela comissão de licitação, que atestou sua conformidade com o Termo de Referência e demais exigências legais.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante da documentação apresentada e do cumprimento dos requisitos legais, verifica-se que a contratação do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, por inexigibilidade de licitação, está em conformidade com o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente viável e recomendável.

**Ademais, o contrato deverá conter cláusula expressa que assegure que os honorários advocatícios não serão pagos com valores principais recuperados, mas sim com os encargos moratórios incidentes sobre os mesmos, conforme entendimento consolidado pelo STF.**

Assim, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do procedimento e pela possibilidade da contratação pretendida, recomendando-se o prosseguimento dos trâmites administrativos.

**É o Parecer S.M.J.**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Xinguara - PA, 01 de abril de 2025.

**Nilson José de Souto Júnior**  
Assessor Jurídico  
*Contrato Administrativo nº 009/2025*